



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 242 /2018

66ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.11.2018

PROCESSO Nº1/2983/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404217-5

RECORRENTE: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. 2. Indicada infringência ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 4. Perícia. 5. Documento fiscal registrado em livro contábil (Razão). 5. À época da prática do ato, o dispositivo sancionador supra, dispunha de atenuante na hipótese em que haja registro contábil. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Autuação julgada parcial procedente, por unanimidade de votos, em face da aplicação da pena prevista na parte final da alínea "g" do inciso III da Lei nº 12.670/96, vigente à época do fato gerador, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADS NA EFD. PARCIAL PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Cuida a peça inicial, da irregularidade falta de escrituração de uma nota fiscal de entrada no livro próprio, no período de apuração setembro de 2009, no valor de R\$ 180.000,00, cuja sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 21.600,54.

Na impugnação, alega inoccorrência da conduta infracional, ao argumento que todas as notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas e livro Diário, instrumentos base do exame fiscalizatório, dos quais anexa cópia. Argui

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ausência de elementos probatórios, visto que o agente autuante deixou trazer aos autos a comprovação da ocorrência da infração descrita, quando se impõe que seja diligente na produção de provas, por isso a pretensão não pode prosperar, consoante orientação do próprio Conat, por seus julgados, termos em que requer a improcedência da atuação.

O julgamento singular refuta os argumentos impugnatórios, notadamente a alegação relativa à carência de provas, dado que junta cópia da nota fiscal, logo, a operação existiu e nada impede que, a partir da identificação do documento o contribuinte faça prova da escrituração e não o fez, por isso, com fulcro no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência do feito.

O recurso ordinário consiste de peça idêntica à impugnação, por conseguinte, dispensa declinar ponderações acerca do seu conteúdo, sob pena de mera repetição de fatos já evidenciados, logo, de eficácia inepta, com a ressalva que fez juntada de cópia do livro Registro de Entradas e do Diário, relativos ao período objeto da auditoria, para os efeitos de constituir prova.

A Assessoria Processual Tributária, diante dos argumentos recursais e a juntada de cópia dos livros, solicitou uma perícia com vistas a que fosse informado se os livros apresentado atendiam as formalidades do art. 304 do Decreto nº 24.569/97, a data de registro dos documentos objeto da autuação, e autenticidade das provas em alusão.

No laudo pericial restou consignado que a Nota Fiscal nº 95.145 está escriturada no livro Registro de Entradas, entretanto, a de nº 95.146, objeto da autuação, que se refere a um item semelhante e tem o mesmo valor não está e que os livros não atendem às formalidade normativas a que se sujeitam.

Pautada nesse fato e pro se tratar de situação de escopo fático e objetivo, decorrente de prestação positiva consistente da obrigação de fazer, opina pelo conhecimento do recurso ordinário nega-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da autuação.

Submetido à apreciação, na 51ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, em 22 de março de 2016, foi decidido pela realização de uma diligência, no sentido de que sejam averiguadas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do livro Diário nº 10 (trazido em sessão), assim como a nota fiscal objeto da autuação.

O resultado da providência apontou que a nota fiscal móvel da autuação, de fato, não foi registrada no livro Registro de Entradas, entretanto, o foi às fls. 8 do livro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Diário nº 10, juntamente com a Nota Fiscal nº 95.145, correspondente a ouro item de igual valor, contudo, o aludido instrumento não está de acordo com as normas que vertem do Decreto-lei nº 406/69 e Instrução Normativa nº 107/2008, editado pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio DNRC, dado que não tem autenticação do órgão de registro do comércio.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A matéria móvel da autuação é de caráter eminentemente objetiva, dado que decorrente do inadimplemento de obrigação tributária acessória, consistente de prestação positiva, nos termos e condições disciplinados no Capítulo II - Seção VIII-A - Da Escrituração Fiscal Digital - do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Cumprе assinalar que referida seção compreende aos artigos 276-A a 276-Q do RICMS/CE, de cujo contexto impõe trazer a lume o fato imponível de caráter geral relativo à obrigação, ou seja, no que ela consiste, o conceito de Escrituração Fiscal Digital – EFD e o dever taxativo de escriturar os documentos fiscais dentre outros, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.  
(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de **entrada** e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (dn)

Para os efeitos de mero registro, cumprе assinalar que a obrigação inculpada no dispositivo normativo supra, foi introduzido no ordenamento jurídico-tributário pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, que acrescentou a Seção VIII-A - Da Escrituração Fiscal Digital - ao RICMS/CE, cuja redação do **caput** e do § 3º foi atualizada pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Decreto nº 30.115, de 10.3.2010.

Como visto, trata-se da inobservância de dever instrumental consistente da falta de escrituração de documento fiscal de entrada no livro próprio, qual seja, o Registro de Entradas, irregularidade objeto exame pela Célula de Perícias e Diligências em duas oportunidades, providências que afastam qualquer dúvida relativa à prática da conduta infracional, no que tange à escrituração fiscal no livro próprio para registro de entradas, nos termos consignados nos instrumentos da lavra da aludida unidade de trabalho, a título de conclusão, acompanhados do corresponde elemento de prova.

Todavia, o segundo laudo pericial dá conta que a nota fiscal nº 95.146, em que pese não haver registro no livro Registro de Entrada, foi contabilizada no livro Diário nº 10, referente ao exercício de 2010, em conjunto com a Nota Fiscal nº 95.145, que tem o mesmo valor, remetente e grafa, também, um veículo de carga, cujo valor individual de cada uma é de R\$ 180.000,00, logo, perfazem a quantia de R\$ 360.000,00, valor consignado à fls. 8 do instrumento em alusão, consoante demonstram as anexas cópias do livro e das respectivas notas fiscais.

Posto isto, convém trazer a colação o dispositivo sancionados da hipótese, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Vejamos:

Art. 123. (...)

(...)

III -- (...)

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil da aludido documento;

A inserção do excerto normativo, na sua redação anterior à vigente, trazida ao ordenamento jurídico-tributário pela Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção para o patamar de 10% do valor das operações, tem por objeto remeter a análise da questão à peculiaridade assinalada no último laudo pericial, qual seja, há registro contábil da nota fiscal objeto da pretensão, hipótese que encontra amparo nas disposições da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN. Vejamos:

Art. 106. Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II -- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

Processo nº 1/2983/2015 – AI nº 1/201404217-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

(...)

c) quando lhe comine pena menos severa que a presta na lei vigente ao tempo da sua prática.

Da leitura que se faz nos dispositivos normativos supracolacionados, emerge o evidente vislumbre que, ao caso, deve ser aplicada a sanção vigente à época da prática do ato, qual seja, a prevista na parte final da alínea "g" do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 dantes reproduzido, que comina multa de 20 Ufirce por documento, em face da satisfação em parte da exigência objeto da autuação, materializada pelo registro do documento no livro Diário, portanto, caracterizado o lançamento contábil, hipótese que consolida a concepção ora esposada, à vista da alteração que sofreu o dispositivo supra, com a edição da Lei nº 16.258/2017, que fixou multa ao nível de 10% do valor das operações e excluiu a atenuante relativa ao registro contábil, logo, incogitável sua aplicabilidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento para e julgar parcial procedente a imputação fiscal, a unanimidade de votos, em face da aplicação da penalidade a alude a parte final da alínea "g" do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 20 Ufirce, contrariamente ao parecer da Assessora Processual Tributária e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa (20 Ufices 2010 – R\$ 2,4257) ..... R\$ 48,51  
TOTAL .....R\$ 48,51

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA. **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para acatar o pedido da parte, requerido oralmente em Sessão, pelo representante legal da autuada e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando ao caso o que dispõe a segunda parte da redação do artigo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 em sua redação original nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e momentaneamente a Conselheira Francileite Cavalcante F. Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 04 de 12 de 2018.

~~Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto~~  
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 04 de 12 de 2018

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Maria Elaine de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO